

POLITICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONCEITOS, INOVAÇÕES E APLICABILIDADE

Hérica Juliana Linhares Maia(*), Layana Dantas de Alencar, Erivaldo Moreira Barbosa, Maria de Fátima Nóbrega Barbosa.

* Doutoranda em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. E-mail: herikajuliana@hotmail.com.

RESUMO

Os problemas ambientais estão se tornando cada vez mais graves. Isto se dá em virtude do alto consumismo inserido na sociedade pelo sistema capitalista, bem como, da falsa percepção de que os recursos naturais são ilimitados e, por isso, podem ser utilizados sem restrições. A Educação Ambiental apresenta-se como ferramenta fundamental para reversão deste cenário, pois ela objetiva sensibilizar a sociedade a respeito dos problemas ambientais, construindo cidadãos mais críticos e conscientes. Neste sentido, foi criada a Lei 9795/99, a qual instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental- PNEA. Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual tem como objetivo analisar a Lei 9795/99, abordando seus conceitos e contribuições ao cenário jurídico e educacional do país. Constatou-se que a PNEA é uma importante norma no corpo legislativo ambiental brasileiro. Por meio dela, a Educação Ambiental ganhou espaço nos currículos escolares de todos os níveis de ensino. Contudo, mesmo sendo um excelente texto normativo, a Política Nacional de Educação Ambiental ainda carece de aplicabilidade. Tal fato deve-se ao modelo pedagógico construído ao longo dos anos, onde ainda não se enxerga com prioridade a abordagem ambiental dentro da sala de aula.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Legislação; Sensibilização.

INTRODUÇÃO

Atualmente a humanidade atravessa uma crise socioambiental, consubstanciada no sistema capitalista o qual alimenta-se do consumismo exacerbado de uma sociedade que usa ilimitadamente os recursos naturais. Tal fato é reflexo de uma falsa percepção do meio ambiente, onde capital natural é considerado infundável e que o ser humano não é parte integrante da natureza.

Este cenário demanda soluções urgentes, e para tanto, é preciso uma transformação na forma de pensar e agir da sociedade em relação ao meio no qual está inserida. É neste contexto que surge a Educação Ambiental, a qual de acordo com Jacobi (2003) deve ser acima de tudo um ato político voltado para a transformação social. O seu enfoque deve buscar uma perspectiva holística de ação, que relaciona o ser humano, a natureza e o universo, tendo em conta que os recursos naturais se esgotam e que a ação antrópica é a principal responsável pela sua degradação (JACOBI,2003).

Como o Direito é uma ciência que acompanha os acontecimentos sociais, as questões envolvendo o ser humano e meio em que vive também foram tuteladas pela legislação. Assim, em 28 de abril de 1999 foi sancionada a Lei 9795, a qual deu origem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA. Esta lei é considerada um marco na legislação ambiental brasileira, pois inova ao inserir a temática ambiental em todos os níveis de ensino.

A educação ambiental surge como expectativa promissora no âmbito do sistema de ensino, no sentido da promoção da exigência na mudança de valores sociais que levem a um processo harmonioso na inter-relação entre sociedade e meio ambiente (LAYRARGUES, 2002).

Neste sentido, os questionamentos que nortearam este trabalho são: A Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pela Lei 9795/99, está sendo bem executada? qual a importância da Política Nacional de Educação Ambiental no âmbito da legislação ambiental brasileira? Quais as principais inovações apresentadas pela Política Nacional de Educação Ambiental ao contexto educacional do país?

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei 9795/99, a qual instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil, abordando seus conceitos e contribuições ao cenário jurídico e educacional do país.

METODOLOGIA

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual segundo Gil (2008) corresponde àquela elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na internet. A pesquisa bibliográfica tem como característica recuperar o conhecimento científico acumulado sobre um dado problema.

O estudo foi realizado por meio da construção de um referencial teórico com base na literatura pertinente. Também foram analisados vários dispositivos legais correlatos a temática em estudo, tais como a Constituição Federal Brasileira, Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9795/99), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81). Os dados foram analisados tomando por base os princípios da pesquisa qualitativa.

RESULTADOS

A Educação Ambiental trabalhada numa perspectiva sócio-crítica consubstanciada no paradigma sistêmico, na ética do cuidado, e nos princípios de corresponsabilidade, autonomia, emancipação e solidariedade constitui importante instrumento de transformação social (SILVA *et al.*, 2012). Ainda de acordo com Silva *et al.* (2012), a Educação Ambiental reacende o fogo da esperança e dissipa o calor da mudança.

Em virtude da imensurável importância da sua implementação, a Educação Ambiental ganhou espaço na legislação ambiental brasileira. A temática é tratada com maior evidência pela Constituição Federal de 1988, Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA (Lei 6938/81), e Política Nacional de Educação Ambiental- PNEA (Lei 9795/99).

A Constituição Federal de 1988 externa sobre a Educação Ambiental em seu art. 225, inciso VI, quando aludiu ser dever do Poder Público na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, a Lei 6938/81 traz como um dos seus princípios a implementação da Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Segundo a Lei 9795/99 entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Neste contexto, a Educação Ambiental aparece como uma ferramenta importantíssima para a mudança de percepção social. Abreu e Moraes (2009) exteriorizam que a Educação Ambiental pode ser indicada como um dos possíveis instrumentos interdisciplinar capaz de capacitar e ao mesmo tempo sensibilizar a população em geral acerca dos problemas ambientais, nos quais se deparam a humanidade atualmente.

De acordo com a PNEA, educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL, 1999). Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (BRASIL, 1999);

Nos moldes em que a sociedade está organizada é de suma importância que os princípios da educação ambiental adentre às escolas, pois este é o ambiente onde os novos cidadãos são construídos. É de extrema necessidade que a Educação Ambiental cheque até as escolas e quebre paradigmas na busca de uma nova consciência ambiental. Silva e Leite (2008) externam que não haverá sustentabilidade, na ausência de Educação Ambiental e sem mudanças nos contextos educacionais predominantes na sociedade atual.

De acordo com a Lei 9795/99 são objetivos fundamentais da educação ambiental: o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; a garantia de democratização das informações ambientais; o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e

social; o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania (BRASIL, 1999);

A essência da Educação Ambiental está em reconhecer que os problemas ambientais são complexos e por isso demandam soluções advindas entre o diálogo entre as várias áreas do conhecimento. Além disso, desperta na população em geral o sentimento de corresponsabilidade pelos atos praticados. Por isso desponta como arma na defesa do meio natural e ajuda a aproximar o ser humano da natureza, garantindo um futuro com mais qualidade de vida para todos, por despertar a responsabilidade dos indivíduos em relação ao meio ambiente em que vivem (VILAR *et al.*, 2008).

Alguns autores, a exemplo de Leff (2001), entendem que a Educação Ambiental deve ser trabalhada de forma transversal, isto é, que todas as disciplinas abordem em seus conteúdos a temática ambiental, pois somente assim será possível construir o conhecimento necessário às soluções da complexidade da temática ambiental contemporânea, uma vez que os esboços ambientais estendem-se além das fronteiras disciplinares. Essa complexidade necessita do conhecimento prático e teórico em diversas áreas, o diálogo entre as variadas disciplinas científicas.

Conforme determina a PNEA a Educação Ambiental deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino mas trabalhada de forma transversal. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica (BRASIL, 1999).

Ante ao exposto, não restam dúvidas que a lei é um instrumento fundamental para assegurar o respeito ao meio ambiente, mas deve necessariamente ser democratizada para ser cumprida. À sociedade civil compete zelar pelo seu efetivo cumprimento, protegendo os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, objetivando o desenvolvimento sustentável (CERICATO, 2008).

CONCLUSÕES

Por seu caráter crítico, transformador e emancipatório, a Educação Ambiental configura-se um importante instrumento da gestão ambiental. A transformação social, a mudança de percepção e a quebra de paradigmas caracterizam a Educação Ambiental como forte aliada na construção de cidadão diferenciados que buscam a concretização do desenvolvimento sustentável.

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída no Brasil pela Lei 9795/99, corresponde importante norma no corpo legislativo ambiental brasileiro. Por meio desta norma a Educação Ambiental ganhou espaço nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, mostrando que o enfoque ambiental merece grande atenção nas rotinas pedagógicas. A Educação Ambiental trabalhada de forma transversal, foi a grande inovação da Lei 9795/99. A transversalidade permite que professor trabalhe a temática ambiental paralela aos assuntos abordados em sala de aula. Isto faz com que os problemas ambientais sejam abordados por vários saberes mostrando o caráter multidisciplinar da Educação Ambiental.

Apesar de ser um excelente texto normativo, a Política Nacional de Educação Ambiental ainda carece de aplicabilidade. Tal fato deve-se ao modelo pedagógico construído ao longo dos anos, onde ainda não enxerga como prioridade a abordagem ambiental dentro da sala de aula. Isto é reflexo da falsa percepção do meio ambiente por parte da sociedade que a cada dia torna-se mais submissa ao capitalismo, ou seja, ao consumismo inconsequente e insustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ABREU, I. G.; ABREU, B. S.; MORAIS, P.S.A. Educação Ambiental e sustentabilidade: Exercício de cidadania. In: SEABRA, G.; MENDONÇA, I. T. L. Educação para a sustentabilidade e saúde global. João Pessoa: Editora Universitária da UFCG, 2009.
2. BRASIL. Constituição Federal. Brasília – DF, 1988.
3. _____. Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9795. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm> Acesso em: 15 jan. 2012.

4. _____. Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 Ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 15 jan. 2012.
5. CERICATO, E. W. Direito Ambiental como meio de construção da cidadania. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Florianópolis, 01 fev. 2008. Disponível em: <http://tmp.oab-sc.org.br/oab_site/upload/edna22306.pdf> Acesso em: 01 out. 2012.
6. JACOBI.P. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. Cadernos de Pesquisa, n. 118, março/ 2003
7. LAYRARGUES, P. P.. A conjuntura da institucionalização da política nacional de educação ambiental. OLAM - Ciência & Tecnologia. Rio Claro, v. 2, n. 1, p. 1-14, abr. 2002.
8. LEF, ENRIQUE. Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder. Petrópolis, Vozes, 2001.
9. SILVA, M. M. P.; LEITE, V. D. Estratégias para realização de Educação Ambiental em escolas do Ensino Fundamental. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 20, jan/jun. 2008.
10. SILVA, M. M. P.; RIBEIRO, L. A.; CAVALCANTE, L. P. S.; OLIVEIRA. A. G.; SOUSA, R. T. M.; OLIVEIRA. J. V. Quando Educação Ambiental faz a diferença, vidas são transformadas. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental. v. 28, jun. 2012.
11. VILLAR, L. M.; ALMEIDA, A. J.; LIMA, M. C. A.; ALMEIDA, J. L. V.; BOECHAT, L. F.; PAULA, V. S. A percepção ambiental entre os habitantes da região noroeste do estado do Rio de Janeiro. Escola Anna Nery, v. 12, 2008.